

A OBRIGATORIEDADE DOS MUNICÍPIOS NOS CUIDADOS COM OS ANIMAIS ABANDONADOS

THE OBLIGATION OF MUNICIPALITIES IN THE CARE OF ABANDONED ANIMALS

Tayna Martins de Freitas Barboza – tayna.martins1@hotmail.com

Graduanda em Direito – UniSALESIANO Lins

Prof. Danilo César Siviero Rípoli – Mestre em Direito

UniSALESIANO Lins – danilo@unisalesiano.edu.br

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa bibliográfica, com o uso de método dedutivo, valendo-se de textos de doutrinas, normas e jurisprudências, tem como objeto o estudo da competência constitucional dos Municípios nos cuidados com os animais abandonados. Tendo em vista as negligências que existem nos cuidados com os animais abandonados, a intenção da presente pesquisa é apontar que essa obrigatoriedade é dos municípios, que tem obrigações diante do ordenamento jurídico brasileiro, indicando de maneira fundamentada na legislação vigente que esses deveres são direitos positivados e adquiridos conforme a evolução da sociedade. Diante disso, foi verificado em leis, em especial no texto constitucional e nas jurisprudências, a afirmativa dessa obrigatoriedade, devendo os municípios prestarem esse serviço para a sociedade, cuidando dos animais abandonados e constitucionalmente englobar os cuidados com a saúde de sua população que mantém contato com os animais, visando muito mais do que apenas direitos dos animais.

Palavras-chave: ANIMAIS ABANDONADOS. MUNICÍPIO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE CUIDADO.

ABSTRACT

The present work of bibliographical research, with the use of a deductive method, using texts of doctrines, norms and jurisprudence, has as the subject of study the constitutional competence of the Municipalities in the care of abandoned animals. In view of the negligence that exists in the care of abandoned animals, the intention of this research is to point out that this obligation belongs to the municipalities, which have obligations under the Brazilian legal system, indicating in a way based on the current legislation that these duties are positive rights and acquired according to the evolution of society. Therefore, it was verified in laws, especially in the constitutional text and in the jurisprudence, the affirmation of this obligation, and the municipalities must provide this service to society, taking care of abandoned animals and constitutionally encompass the health care of their population that maintains contact with animals, aiming at much more than just animal rights.

Keywords: ABANDONED ANIMALS. MUNICIPALITY. ENVIRONMENTAL AND HEALTH REGULATION. CARE OBLIGATION.

INTRODUÇÃO

Tudo que diz respeito aos animais nos dias atuais, vem tomando grande visibilidade, crescendo absurdamente e seus direitos, conseqüentemente, vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro.

Existem muitas discussões a serem tratadas sobretudo aquilo que engloba os animais e seus direitos, mas evidentemente não faltam pessoas para irem em busca desses ideais, visando sempre um melhor bem-estar para eles.

O trabalho procurou tratar da competência constitucional nos cuidados com os animais abandonados.

Para a pesquisa do presente trabalho foi utilizado uso de método dedutivo, valendo-se de textos de doutrinas, normas e jurisprudências.

O questionamento deste presente trabalho é se os municípios têm obrigação em prestar assistência para os animais abandonados. Dentro do núcleo de estudo haverá precedentes judiciais a favor e desfavor do tema apresentado, com cuidado de apresentar ao leitor uma perspectiva daquilo que acontece, na prática, em determinadas situações.

A propositura do trabalho é contribuir para que a sociedade tome ciência dos responsáveis dessa obrigação, com intuito de ir atrás daqueles que não cumprem com suas obrigações constitucionais em especial os municípios, que na verdade estão mais próximos do problema e têm mais condições de realizar uma política pública de cuidados com os animais. A intenção de apontar um responsável pela guarda dos animais abandonados é algo pouco visto dentro dos estudos acadêmicos, o que faz com que a autora espere que essa pesquisa possa ser usada em temas parecidos ou até mesmo em outros temas interligados, ajudando em outras pesquisas que visem a obrigação em zelar pelos direitos dos animais.

1 COMPETÊNCIA EM ACOLHER E ABRIGAR OS ANIMAIS ABANDONADOS

A presente pesquisa passou por diversas etapas, construindo melhorias até chegar no foco principal, que é mostrar a responsabilidade e obrigação dos municípios nos cuidados com os animais abandonados de modo fundamentado, mostrando que a saúde desses animais, se negligenciada pelos órgãos competentes, pode afetar de maneira leve ou grave a vida dos seres humanos.

É possível observar em nosso ordenamento jurídico, mais especificadamente na Constituição Federal, em seu artigo 23, onde são distribuídas as competências para os entes da federação, criando obrigações para cada um deles. (BRASIL, 1988).

Essa parte da Constituição vem para deixar claro que cada ente tem que arcar com os direitos garantidos na Constituição Federal, seja por meio próprio ou até mesmo através de outros entes, porém deve ser cumprido. (BRASIL, 1988).

Na própria Constituição, dentro do artigo 23, pode se elencar para o desenvolvimento dessa pesquisa, os incisos II, VI e VII, como principais, cada um com sua peculiaridade, mas se envolvendo na problemática relacionada ao abandono dos animais. (BRASIL, 1988).

Talvez pareça que apenas o inciso VII trate dos animais dentro do artigo 23, por se tratar do cuidado que a federação tem que ter em proteger a fauna e flora, que dentro do contexto inclui os animais, mas o envolvimento do mundo animal com os seres humanos vai mais a fundo. (BRASIL, 1988).

Porém, vale destacar que na mesma Constituição, assim como na maioria de seus artigos, tem o objetivo de proteger os humanos e seus direitos, é importante frisar o artigo 6º que é um dos principais e mais importante da Constituição Federal, pois assegura de forma legal e fundamental os Direitos Sociais, sendo alguns desses direitos à saúde da sociedade, além de outros direitos importantes como lazer, educação, higiene e assim por diante. (BRASIL, 1988).

Todos os entes da federação têm responsabilidade com a saúde pública e o meio ambiente, como disposto no artigo 23, II, VI e VII da Constituição Federal, que elenca que os entes devem oferecer direito à saúde para as pessoas que integram sua sociedade. (BRASIL, 1988).

O direito à saúde está consagrado no artigo 6º da Constituição Federal como direito social, porém é nos artigos 196 ao 200 da Constituição que se encontra a abrangência deste direito, dispondo as obrigações do governo e assegurando tudo que se diz respeito da saúde. E como elencado no artigo 196 da Constituição, esse

direito fica à disposição para aqueles que se encontram em solo brasileiro, sob proteção e cuidado do Estado. (BRASIL, 1988).

O direito à saúde é uma obrigação dos entes federados de arcar com seu cuidado e responsabilidade, como já explicado anteriormente. Porém esse direito tem sua responsabilidade questionada, quando se trata de abandono de animais, pois engloba a saúde no que diz respeito às doenças transmitidas por animais, podendo ser mais que uma doença interna, que pode chegar a ser também um problema físico ou psicológico, dependendo da situação. (BRASIL, 1988).

Segundo pesquisas realizadas pela OMS (Organização Mundial da Saúde), a quantidade de animais abandonados pode ser extremamente grande, e sem os cuidados básicos necessários com esses animais, fica difícil distinguir qual é o mais dócil ou aquele que não possui nenhum tipo de doença, pois diante da negligência dos entes da federação, esse cuidado acaba não sendo realizado. (LACERDA, 2020).

Lembrando que o direito dos animais tem importância dentro da fauna, sendo assim, o meio ambiente é mais um direito precioso para se consagrar nesta pesquisa.

Esse direito vem elencado no artigo 225, caput da Constituição Federal, onde se descreve o direito que todos serem possuidores deste direito, impondo o Poder Público de preservá-lo e defendê-lo. (BRASIL, 1988). E que se não concretizado esse direito, algum ente poderá sofrer punições por estar sendo inconstitucional diante da sociedade, desrespeitando a carta magna.

A ligação do meio ambiente com o abandono dos animais está ligada através de situações que podem ocorrer na sociedade quando um animal é abandonado.

O problema não está relacionado apenas ao animal abandonado, mas principalmente com os seres humanos, que além das zoonoses que podem ser adquiridas, correm o risco de serem mordidos, derrubado de suas conduções ou até mesmo atropelar o próprio animal, o que ocorre com grande frequência, o que aumentando a taxa de mortalidade dos animais abandonados. (VEIGA, 2020).

A importância dos direitos coletivos, individuais, sociais, ambientais como todos os outros, é estar em acordo com o ordenamento jurídico, cada um com seu espaço, sendo respeitados, não deixando de negligenciar absolutamente nenhum, pois eles se correlacionam mutuamente.

Cada direito instituído dentro ou fora da Constituição Federal, foi criado por um motivo, para uma devida importância e quando um liga-se ao outro tem que ser observado com mais cautela.

1.2 A obrigação do município diante da competência administrativa concorrente

Esse cuidado relacionado a essas doenças transmissíveis poderia ser evitado se a responsabilidade implicada no artigo 23, inciso II da Constituição Federal, fosse respeitada, ficando a critério dos entes federais a sua obrigação de cuidado relacionada à saúde da sociedade, não fugindo de suas responsabilidades e respeitando as normas constitucionais. (BRASIL, 1988).

Mas, em se tratando de abandono de animais, é possível analisar que em cada ano que passa há o aumento dos abandonos, seja por motivo dos animais estarem adoecidos ou com idade avançada. Além disso, considerando a situação atual que o mundo está vivendo, que é a pandemia, o número de abandonos só cresce, disparadamente. (VEIGA, 2020).

Dessa forma, essa obrigação fica distribuída para todos os entes de federação como elencado na Constituição, mas na prática não funciona dessa maneira como vem descrita. (BRASIL, 1988).

Como consequência, todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm obrigação efetiva e plena quando se trata da saúde pública. Ressalta-se que da mesma forma deve ser entendida a competência prevista nos incisos VI e VII do art. 23, ou seja, de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como de preservar as florestas, a fauna e a flora. (BRASIL, 1988).

Mas existe uma hipótese que pode transferir essas obrigações, sem deixar de ser uma obrigação de maneira geral, mas incluindo a todos entes.

Como principal possibilidade, existe a competência administrativa de maneira concorrente, mas antes deve ser entendido que essa competência vem do princípio da subsidiariedade. (BERCOVICI, 2015).

Esse princípio busca limitar o Estado, considerado ineficiente, devendo ser reconhecida a primazia da sociedade, buscando sempre o que for melhor diante de

cada situação, atribuindo responsabilidade para aquele que consegue arcar de maneira mais eficiente sobre determinada situação. (BERCOVICI, 2015).

Porém, na Constituição Federal atual não vem disposto esse princípio, que já fez parte de textos constitucionais anteriores, mas que acabou sendo aplicado no decorrer dos anos, sendo importante destacar que em nenhum lugar estará escrito que por falta de ineficiência, a obrigação é distribuída entre os Estados. Na prática acaba sendo muito utilizado, pois alivia os entes e suas responsabilidades. (BERCOVICI, 2015).

O que vem descrito é que aquilo que um ente pode realizar, desresponsabiliza os outros entes de realizar, por diversos motivos isso ocorre com grande frequência. (TERRA, 2018).

A competência já é uma repartição dessas obrigações, existindo assim uma cooperação entre os entes, para facilitar. (TERRA, 2018).

E nesse caso trata-se de uma competência concorrente por envolver renda, ou seja, a obrigação que deveria ser de todos os entes federais, passa a ser exclusiva de apenas um, porém com os outros entes contribuindo para essa ajuda, contribuição por meio de renda.

E neste caso se enquadra essa competência concorrente, pois é assim que funciona. Todos os entes deveriam realizar essa obrigação, mas fica quase impossível da União ter essa noção de abandono de animais, ou até mesmo um Estado, por mais que não possua uma quantidade absurda de habitantes, sendo, totalmente fora de controle precisar e atuar a respeito. Em virtude do que foi exposto, a obrigação dos Municípios de arcar com essa responsabilidade é a que se melhor sustenta, pois existe um maior controle, com uma quantia menor de animais para averiguar e atuar.

E como visto, a renda voltada para os cuidados com esses animais é fornecida ao responsável pela obrigação, vindo de um ente para o outro, repassando a verba para seu respectivo destino.

1.3 Análise jurisprudencial da obrigação dos municípios em relação aos animais abandonados

Diante de toda a pesquisa, a intenção foi encontrar o responsável desse cuidado, mas fica muito teórico e repetitivo descrever as normas escritas com as

obrigações com esses animais, pois o direito é muito relativo, uma hora pode ser outra, pode não ser, dependerá da interpretação daquele que julga dependendo muito de cada caso.

Nesta situação, nada mais interessante para dar maior ênfase na pesquisa do que trazer casos verídicos, julgados dentro do ordenamento jurídico brasileiro e comentar sobre os mesmos.

Como cada Estado tem autonomia de criar suas leis estaduais, preservando aquilo que acreditam ser de melhor valia em sociedade. Têm Estados que criam suas leis específicas voltadas para os animais, tomando esses seres como de grande importância, como também tem os outros Estados que ficam apenas com as leis federais, que devem ser obedecidas por se tratar de autonomia de poder.

Será possível através dos casos práticos, como as jurisprudências, mostrar que não são raros os casos de negligência por parte dos municípios em não contribuir com sua responsabilidade. Existem muitos casos julgados em que se deve impor um responsável aos cuidados com os animais.

Antes de mostrar julgamentos que condenem os municípios como responsáveis, é importante saber que a jurisprudência nada mais é que um conjunto de decisões judiciais em um mesmo sentido proferido pelos tribunais. (THEODORO, 2020).

Abaixo, transcreve-se ementa de precedentes judiciais a respeito da obrigatoriedade dos municípios de cuidar dos animais abandonados:

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RECOLHIMENTO DE ANIMAIS ABANDONADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE E NECESSIDADE. AÇÃO COLETIVA JULGADA PROCEDENTE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA QUE ENVOLVA ANIMAIS DOMÉSTICOS. TAXA JUDICIÁRIA. MUNICÍPIO SUCUMBENTE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o recolhimento de animais que se encontram no imóvel de propriedade da segunda ré, ao argumento de danos à fauna urbana, haja vista as condições insalubres e totalmente inapropriadas a que os animais são submetidos, bem como danos ao meio ambiente e à saúde pública local. 2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, uma vez que o art. 23 da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde, proteger o meio ambiente e preservar a fauna. 3. Não havendo cumprimento espontâneo, não há que se falar em perda superveniente do objeto, mas sim, em procedência ou

improcedência do pedido, subsistindo a utilidade e a necessidade em se obter a tutela jurisdicional mediante o julgamento da pretensão deduzida em juízo. 4. Responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, que se apura independentemente da existência de culpa, constituindo um mecanismo processual que garante a proteção dos direitos da coletividade, cabendo aos réus responderem de forma objetiva e solidária pela poluição ambiental ora retratada, na forma dos artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981. 5. Constituição Federal que confere ao Município o dever de garantir boas condições de higiene e saúde pública à coletividade, com a execução de medidas sanitárias, que garantam a salubridade e a higiene e evitem a propagação de doenças. 6. Dentre essas medidas se inclui o recolhimento de animais não apenas retirando-os das vias municipais, como também de imóveis particulares, excepcionalmente, uma vez que, se deixados sem os devidos cuidados, como no caso concreto, fatalmente se transformam em vetores de doenças, colocando em risco a saúde dos moradores da vizinhança. 7. Farto conjunto probatório produzido nos autos, consubstanciados nos diversos termos de vistoria sanitária, relatórios de inspeção e pareceres, além de fotografias do interior do imóvel, que demonstram a grave situação em que se encontram os animais e o risco à saúde pública. 8. Além da grave questão sanitária e de saúde pública, o acolhimento em instalações precárias, dentro de residências particulares, está sujeitando os animais a tratamento inadequado e cruel, afrontando a legislação de proteção animal. 9. Não há que se cogitar de interferência do Poder Judiciário, conquanto assim como a independência entre os poderes está prevista no art. 2º da Constituição Federal, sua função jurisdicional também possui previsão constitucional, no seu art. 5º, inciso XXXV, pois aprecia lesão ou ameaça a direito, em estrito cumprimento ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. 10. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso do direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro, conforme RE 563144 AgR / DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 11. Restando demonstrada a ilegalidade praticada pelo particular e a omissão administrativa específica por parte do Poder Público Municipal, impõe-se a manutenção da sentença de procedência dos pedidos autorais. 12. Possibilidade de aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem judicial, com base no art. 536, § 1º, do CPC, sendo esta medida de apoio, objetivando conferir efetividade ao comando judicial. 13. (..)(TJRJ, 2020).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANIMAIS ABANDONADOS - INÉRCIA DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO - PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E AO BEM-ESTAR ANIMAL - PROCEDÊNCIA RATIFICADA. 1. É possível decisão judicial que implique a imposição de obrigação de fazer por parte da Administração. Mas essa não pode ser a regra. A separação de Poderes não é proposição teórica: propicia que as políticas públicas fiquem sob o comando do Executivo, único que dispõe da possibilidade de - avaliando a integralidade das necessidades coletivas em comparação com os recursos disponíveis - eleger as prioridades. Apenas em casos extremos, de omissão que se torne praticamente um abuso de direito, negligenciando injustificadamente valores constitucionais, a intervenção não é apenas possível, mas imprescindível. A tanto se deve aditar uma avaliação de cunho pragmático, apurando-se se a ação pretendida é realizável dentro do espectro ordinário das atividades estatais. Fora daí, estará o Judiciário impondo - sem visão do contexto integral - um remanejamento orçamentário que poderá vir em detrimento de outras atividades, por vezes até mais relevantes. 2. Não foi implementada no Município de Rio Negrinho política pública satisfatória para superar o

problema de abandono de animais. Além de o resguardo deles ser garantido constitucionalmente, é tema que atinge a saúde pública. 3. Reconhecidas as dificuldades para operacionalizar as medidas necessárias à delicada missão, ao que se alia o momento dramático do país (atingido por pandemia), amplia-se o prazo de cumprimento para três anos, sem prejuízo de adequações na fase de cumprimento, a cargo da Comarca. 4. Reexame e recurso do Município parcialmente providos para elastecer o prazo de adoção das medidas. (TJSC, 2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECOLHIMENTO E ABRIGO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Poder Judiciário, excepcionalmente, pode determinar a implantação de políticas públicas, por se relacionarem a direito ou garantia fundamental, sem que isso ofenda o princípio da separação dos poderes. No caso dos autos, a ação civil pública pretende obrigar o Município de Lavras do Sul a instalar canil, Centro de Zoonoses e estabelecer programa seletivo e alojamento de animais (domésticos), disponibilizando número mínimo de castrações em todos os bairros, no prazo de 12 meses. Conforme entendimento desta Corte, é da competência dos Municípios a guarda de animais domésticos abandonados, por se tratar de medida sanitária para a promoção da saúde pública. Tratando-se de dever do Municípios o cuidado com animais abandonados em seu território, não há fundamento para invocação da precariedade de recursos para o cumprimento do dever legalmente estabelecido. Apelação desprovida (TJRS, 2020).

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITURA DE JARDINÓPOLIS. PRETENZA CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS/ DANO MORAL COLETIVO. Parcial admissibilidade. Inocorrência de afronta ao princípio da tripartição de poderes. Política pública que deve ser implementada pelo ente municipal, a fim de salvaguardar um meio ambiente equilibrado a todos os moradores de Jardinópolis. Necessária construção/finalização de um centro de controle de zoonose, devidamente aparelhado, cujas atividades de recolhimento de animais abandonados, castração, vacinação, tratamento veterinário adequado e registro para adoções devem ser regularmente realizadas por servidores treinados e capacitados, inclusive para se valer da eutanásia somente nos cães e gatos portadores de doenças infecto-contagiosas que ofereçam potencial risco à vida/saúde humana. Inteligência dos artigos 196 e 225, § 1º, inciso VII, da CF c.c. artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.961/08 c.c. artigo 11 da Lei Estadual nº 11.977/05 (Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo) c.c. Lei Municipal nº 2.303/99. Dano ambiental/dano moral coletivo não caracterizado. Ação julgada improcedente em 1º grau. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, 2020).

Diante desses julgamentos é possível notar a proporção em que as situações de abandono e negligência são recorrentes e até aonde podem chegar, sendo os municípios os maiores culpados por essa negligência, pois têm contato direto com o problema.

Embora existam inúmeros precedentes judiciais com o intuito de obrigar os municípios a proteger os animais abandonados, visando a saúde pública, meio

ambiente e fauna, existem outros precedentes em sentido diverso, que devido a Constituição Federal dispor da separação dos poderes, não poderia o judiciário obrigar os municípios a promover políticas de proteção aos animais abandonados.

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLÍTICAS PÚBLICAS TENDENTES À PRESERVAÇÃO DA FAUNA URBANA E DA SAÚDE AMBIENTAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Compete ao Poder Executivo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, realocar recursos, bem como instituir e executar políticas públicas pertinentes ao cuidado com animais (cães) em situação de abandono e de proteção à saúde ambiental local. O Poder Judiciário não pode compelir o Poder Executivo a realizar ditas atribuições, sob pena de violação aos princípios da independência, harmonia e separação dos poderes. Precedentes deste Colegiado. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (TJRS, 2019).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Pretensão a compelir o Município de Paraibuna a ampliar o canil municipal já existente, ou se inviável, providenciar a construção e instalação de um novo abrigo e contratação de profissionais necessários ao atendimento dos animais em situação de abandono. Atos típicos do Poder Executivo. Não pode o Judiciário compelir entidade pública à providência pleiteada, sob pena de afronta à separação dos poderes. Precedentes. Recurso do Município provido. (TJSP, 2020).

Por mais que existam situações em que desobriga os municípios desses cuidados, em média a grande maioria das jurisprudências existentes, em se tratando das obrigações aos cuidados com os animais abandonados no Brasil, impõem os municípios como responsável, pois mesmo sendo uma obrigação concorrente, é o município por se tratar do ente que se encontra mais perto para prestar assistência e socorrer se necessário, detém de maior controle da situação.

O município é o responsável por esses animais, se não for, quem mais poderia ser? É seu dever diante da distribuição de funções dentro da Constituição e do princípio da obrigação concorrente, sendo sua obrigação com a sociedade em seus cuidados, referente a doenças, acidentes e dentre outras possibilidades que prejudiquem o meio de viver em sociedade de maneira saudável e segura.

CONCLUSÃO

Os direitos dos animais têm respaldo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para que tenham uma vida sem maus tratos e digna diante da Constituição Federal e

de outras leis que estão em constante mudança, para melhoria de vida desses animais.

São seres sencientes, passíveis de dor e sofrimento, com capacidade de percepções, comprovado cientificamente com diversos estudos que os animais sofrem como qualquer animal humano, mas que apenas não possuem discernimento, não tendo o critério de escolhas diante de situações, necessitando dos seres humanos para sobreviver.

Diante da política-administrativa de governo vigente no Brasil, foi possível analisar que a repartição por parte dos entes federais, tem finalidade de um país mais organizado, que buscar ir atrás daquilo que a Lei aplica.

Sendo assim, existe a competência administrativa de maneira concorrente na qual existe uma divisão muito mais esquematizada para controle de determinadas situações e prestações de serviço com a sociedade.

Essa competência faz com que os municípios, por se encontrarem em uma local mais perto dos animais, e saber das situações que estão ocorrendo, detenham maior controle das situações, ficando essa obrigação quase sempre para eles, muito embora em diversas situações, os demais entes federados acabam repassando recursos financeiros para que o município desenvolva essa competência.

Porém, essa obrigação fica imposta aos municípios que devem prestar assistências aos animais abandonados, com o intuito de diminuir as doenças transmissíveis aos seres humanos, evitando também acidentes com esses animais, prezando pela saúde e bem-estar dos animais e de toda sociedade que habita no município.

Por mais que a obrigação no trato com os animais fique imposta para todos os entes da federação como dispõe em nossa Constituição Federal, existe a obrigação concorrente, que distribui ao município esse dever de cuidado.

Fica obrigado aos municípios o cuidado e zelo com os animais abandonados, não deixando que eles se encontrem em estado de calamidade, devendo oferecer abrigos e cuidados, dando a esses animais uma vida mais digna.

Sendo assim, deve o município cumprir muitas obrigações diante da Constituição Federal, que preza pelo meio ambiente, pela fauna e flora, que engloba esse cuidado aos animais, devendo o município prestar assistência ao meio ambiente, inclusive a fauna, sendo responsáveis por suas condutas omissas.

Cabe ao judiciário o dever de quando provocado, de julgar o Poder Executivo quando o governo não cumprir com suas obrigações perante a Constituição Federal, e sofrer determinadas punições se for necessário, pois deixou de praticar um dever constitucional.

E neste sentido, o trabalho procurou trazer precedentes judiciais que na prática obrigam os municípios no cuidado e zelo com os animais abandonados. Muito embora a maioria dos precedentes acabem obrigando os municípios a tomar medidas de cuidados com os animais, não se pode fechar os olhos que ainda existam decisões judiciais em sentido contrário, fundamentadas no princípio constitucional da separação de poderes, ou seja, de que o judiciário não tem competência para intervir.

É de suma importância que os municípios como responsáveis desta obrigação tomem mais iniciativas, criando mais abrigos e tentando controlar a população dos animais, para que menos animais sofram com abandonos, devendo ter maior cuidado com as doenças que podem ser transmitidas pelos animais.

Espera-se que os municípios e demais entes federados cumpram suas obrigações perante a lei, prestem sua assistência com os animais abandonados, seres que precisam de ajuda para sobreviver.

REFERÊNCIAS

- BERCOVICI, Gilberto. O princípio da Subsidiariedade e o autoritarismo. **Conjur**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/estado-economia-principio-subsidiariedade-autoritarismo#:~:text=Esta%20concep%C3%A7%C3%A3o%20ganha%20for%C3%A7a%20com,compet%C3%Aancias%20entre%20Estado%20e%20sociedade. Acesso em: 01/04/2021>.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.
- DUARTE, Clarice. Direito Público subjetivo e políticas educacionais. **Revista São Paulo Perspectiva**. São Paulo. Vol.18, nº 2, Apr. Jun/2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392004000200012&script=sci_arttext. Acesso em:01/04/2021.
- LACERDA, Viviane. Mesmo sem transmitir o coronavírus, cães e gatos têm sido alvo de abandono. **Portal meio ambiente**, 2020. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>. Acesso em 01/04/2021.
- RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Apelação: 01586176020178190001**, APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RECOLHIMENTO DE

ANIMAIS ABANDONADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE E NECESSIDADE. AÇÃO COLETIVA JULGADA PROCEDENTE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA QUE ENVOLVA ANIMAIS DOMÉSTICOS. TAXA JUDICIÁRIA. MUNICÍPIO SUCUMBENTE. Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 20/10/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020. Disponível em: <http://tjrj.jus.br>. Acesso em 20/02/2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribuna de Justiça. **Apelação Cível, Nº 70083786400**, APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECOLHIMENTO E ABRIGO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO. Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 11-03-2020. Disponível em: <http://tjrs.jus.br>. Acesso em 20/02/2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, Nº 70073056400**, APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLÍTICAS PÚBLICAS TENDENTES À PRESERVAÇÃO DA FAUNA URBANA E DA SAÚDE AMBIENTAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 27-03-2019. Disponível em: <http://tjrs.jus.br>. Acesso em 20/02/2022.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível n. 0900005-90.2017.8.24.0055**, de Rio Negrinho, AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANIMAIS ABANDONADOS - INÉRCIA DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO - PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E AO BEM-ESTAR ANIMAL - PROCEDÊNCIA RATIFICADA. rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-05-2020. Disponível em: <http://tjsc.jus.br>. Acesso em 20/02/2022.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1000283-86.2017.8.26.0300**; APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITURA DE JARDINÓPOLIS. PRETENSÃO CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS/ DANO MORAL COLETIVO. Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2020; Data de Registro: 16/03/2020. Disponível em: <http://tjsp.jus.br>. Acesso em 20/02/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1000320-50.2017.8.26.0418**; AÇÃO CIVIL PÚBLICA Pretensão a compelir o Município de Paraibuna a ampliar o canil municipal já existente, ou se inviável, providenciar a construção e instalação de um novo abrigo e contratação de profissionais necessários ao atendimento dos animais em situação de abandono. Atos típicos do Poder Executivo. Não pode o Judiciário compelir entidade pública à providência pleiteada, sob pena de afronta à separação dos poderes. Precedentes. Recurso do Município provido. Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraibuna - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020. Disponível em: <http://tjsp.jus.br>. Acesso em 20/02/2022.

TERRA, **Beatriz. Repartição de Competências e Rendas nas Constituições Brasileiras.** Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://beatrizterra1406.jusbrasil.com.br/artigos/550026071/reparticao-de-competencias-e-rendas-nas-constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 01/04/2021.

THEODORO, Leonardo. Você sabe o que jurisprudência. **Politize**, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/jurisprudencia-o-que-e/> Acesso em 19/04/2021.

VEIGA, Edison. A 'epidemia de abandono' dos animais de estimação na crise do coronavírus. **BBC News Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53594179>. Acesso em: 01/04/2021.